



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234083 - MG (2025/0351517-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS PIMENTA
EMBARGANTE : SUELLY PAIM PIMENTA
ADVOGADO : RENATO BARBOSA DE PAIVA - MG099036
EMBARGADO : CELSO RONDINI CARRASCO
ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG085624
RAMON PEREIRA TERUEL - MG167732
LUCIANO LEAO MACHADO DE CAMPOS - MG189419
GUILHERME ALVES MARQUES HOFKE ALAMY - MG225974

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Razões de decidir

1. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
2. A parte embargante apenas repete alegações analisadas no acórdão embargado, sem demonstrar a existência de vícios.
3. A contradição que justifica embargos de declaração é a interna, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.
4. A decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.

II. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234083 - MG(2025/0351517-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS PIMENTA
EMBARGANTE : SUELLY PAIM PIMENTA
ADVOGADO : RENATO BARBOSA DE PAIVA - MG099036
EMBARGADO : CELSO RONDINI CARRASCO
ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG085624
RAMON PEREIRA TERUEL - MG167732
LUCIANO LEAO MACHADO DE CAMPOS - MG189419
GUILHERME ALVES MARQUES HOFKE ALAMY - MG225974

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Razões de decidir

1. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
2. A parte embargante apenas repete alegações analisadas no acórdão embargado, sem demonstrar a existência de vícios.
3. A contradição que justifica embargos de declaração é a interna, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.
4. A decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.

II. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 789-800) opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (fl. 779):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A parte aponta omissão na decisão agravada, o que é incabível na presente via. Trata-se de matéria preclusa diante da ausência de recurso próprio no momento oportuno.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, a partir de hipóteses fáticas semelhantes, circunstância inócua.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

Em suas razões, a parte embargante afirma a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão. Sustenta, para tanto, que não houve a análise da violação de lei federal, tese central do recurso, quanto à aplicação do art. 3º da Lei n. 14.010/2020 . Aponta ainda contrariedade à incidência da preclusão, *"uma vez que o agravo interno constitui exatamente o recurso cabível para impugnar decisão monocrática no âmbito desta Corte"* (fl. 790). Defende contradição e erro de premissa na aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pede o acolhimento dos aclaratórios, para que sejam supridos os vícios apontados.

Impugnação apresentada (fls. 804-814).

Por intermédio do MEMO n. 00344549/2026, o embargante ratifica as razões recursais (fls. 817-822).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas anteriormente decididos, sendo certo que o efeito modificativo do recurso é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não se evidencia no caso em exame.

No caso concreto, a parte pleiteia nova análise do recurso anteriormente interposto, repisando as mesmas alegações apresentadas previamente.

Nos termos do acórdão embargado, a ofensa ao art. 3º da Lei n. 14.010/2020 demandaria a reincursão fático-probatória nos autos para reconhecer a ausência de obstáculos fáticos para a propositura da ação.

Ademais, não foi suscitada, nas razões do recurso especial, a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, o que enseja o reconhecimento da preclusão.

No mais, a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.

No caso, não se observa a contradição apontada.

O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Dessa forma, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos declaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 2.234.083 / MG

Número Registro: 2025/0351517-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000243166139001 10000243166139002 10000243166139003 10000243166139004
10000243166139005 31661478820248130000 50074113220218130035

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS PIMENTA

RECORRENTE : SUELLY PAIM PIMENTA

ADVOGADO : RENATO BARBOSA DE PAIVA - MG099036

RECORRIDO : CELSO RONDINI CARRASCO

ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG085624

RAMON PEREIRA TERUEL - MG167732

LUCIANO LEAO MACHADO DE CAMPOS - MG189419

GUILHERME ALVES MARQUES HOFKE ALAMY - MG225974

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CORREÇÃO
MONETÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS PIMENTA

EMBARGANTE : SUELLY PAIM PIMENTA

ADVOGADO : RENATO BARBOSA DE PAIVA - MG099036

EMBARGADO : CELSO RONDINI CARRASCO

ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG085624

RAMON PEREIRA TERUEL - MG167732

LUCIANO LEAO MACHADO DE CAMPOS - MG189419

GUILHERME ALVES MARQUES HOFKE ALAMY - MG225974

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026